



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES
CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

MENSAGEM DE LEI Nº 010/2021/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Vimos através desta, trazer a apreciação dos nobres Edis o presente Projeto de Lei que *"Estabelece sanções administrativas para quem recusar a vacina contra o COVID-19, sem motivação médico-científica."*

O intuito maior deste Projeto de Lei é a proteção à vida, para o bem de toda a população, e para tanto, é necessário que todos sejam vacinados a fim de que a imunização promova os resultados desejados, sobretudo para o controle de casos de COVID-19 e suas consequências, que muitas vezes levam ao óbito.

Nesse intuito o Ministério Público da Comarca de Apiacá solicitou ao Poder Executivo Municipal a elaboração de legislação a fim incentivar a vacinação, estabelecendo restrições para quem recusar a imunização.

Para além disso, com a aprovação do Projeto ora apresentado, estará também protegendo os empregos dos trabalhadores, uma vez que vem sendo acolhidas as demissões por recusar em se imunizar.

Em suma, a vacina é indispensável para erradicar o vírus da COVID-19, e assim, proteger toda a população, daí porque não deve ser uma escolha individual do cidadão.

Por exemplo, a Justiça do Trabalho em São Paulo confirmou a demissão de uma trabalhadora que se recusou a tomar

Recebido em
35/09/21,
às 14:21

JJ.
Leane Estanne de
Técnico Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES
CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

vacina contra a covid-19. Por unanimidade, a 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região confirmou decisão de primeira instância que validou a dispensa por justa causa de uma auxiliar de limpeza que trabalhava em um hospital infantil e se recusou a ser imunizada duas vezes. O caso aconteceu em São Caetano do Sul, em São Paulo. Isso ocorreu no mês de agosto/2021.

Outra decisão sobre a obrigatoriedade da vacinação foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em dezembro de 2020, a Corte decidiu que o governo federal, os estados, o Distrito Federal e os municípios podem estabelecer medidas legais pela obrigatoriedade, mas não podem determinar a vacinação forçada.

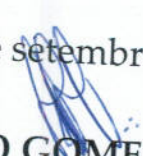
Pela decisão, nenhuma lei poderá prever que o cidadão seja levado à força para tomar a vacina, mas a eventual norma poderá prever a restrição de direitos pela falta de comprovação da vacinação, como deixar de receber um benefício, ser proibido de entrar em algum lugar ou sofrer uma sanção pecuniária.

Dessa forma, desejando o bem comum de toda sociedade apiacaense, é imprescindível que tenha Lei sancionada, conforme o presente Projeto de Lei.

Assim sendo, diante desses relevantes motivos, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 14 de setembro de 2021.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES
CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

PROJETO DE LEI Nº 010/2021 - GP

APROVADO
Em 04 de outubro de 2021
PRESIDENTE

"Estabelece restrições às pessoas que não comprovem a vacinação contra o COVID-19 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas restrições de acesso a lugares públicos e privados, a seguir elencados, para pessoas que não comprovem mediante cartão de vacinação ou Certificado Nacional de Vacinação, estarem imunizados para o COVID-19.

Art. 2º Os cidadãos deverão apresentar Cartão de Vacinação ou Certificado Nacional de Vacinação, que constem as duas doses de vacinas ou uma dose para a fabricada pela JANSEM contra o COVID-19 para terem acesso aos seguintes locais:

- I – Campos de futebol ou quadras poliesportivas;
- II – Feiras, stands, bailes, e outros eventos com acesso controlado;
- III – Clubes e Associações recreativas;
- IV – Locais de trabalho, por empregado público ou privado.

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei por parte de cidadão caberá a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e para o estabelecimento privado caberá a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Se o descumprimento for causado ou tiver a participação de servidor público, a multa será no valor de

Encaminhado a Comissão de Justiça e Finanças e de Educação, Saúde e Cultura
Em 04 de outubro de 2021
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

R\$1.000,00 (um mil reais) sem prejuízo de sanções no âmbito da administração municipal.

Art. 4ª A administração municipal deverá exigir de todos os servidores municipais a apresentação dos comprovantes de vacinação contidos no art. 1º da presente Lei para ingressarem nos seus respectivos locais de trabalho.

§1º Em caso de recusa ou não apresentação do documento, o servidor poderá ser suspenso do serviço, com prejuízo de seus vencimentos, até que resolva a situação.

§2º A permanência da situação por mais de 30 (trinta) dias importará na demissão por justa causa, na forma do art. 482, alínea "h", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Somente poderá deixar de ser exigido o comprovante estabelecido no art. 1º da presente Lei nos casos comprovados de impossibilidade de imunização por ordem médica.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei caberá à Vigilância Sanitária Municipal, podendo ser auxiliada pela força pública.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada, no que for necessário, mediante decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 14 de setembro de 2021.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Apiacá
Secretaria Acumulativa - Apiacá

GAMPES: 2021.0016.5445-48

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Notificados: Secretária Municipal de Saúde de Apiacá, Sra. Flávia Zanardi;
Procuradoria Jurídica do Município, Dr. Marcelo Pimentel.

PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APIACÁ, Doutor Veraldo Macêdo Miranda, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a expedir notificações nos procedimentos de sua competência, vem expor e notificar o que se segue:

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 1º e 6º da Constituição Federal rezam que a saúde é direito fundamental, social e de aplicação imediata;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e prestar serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do art. 23, inciso II e art. 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a pandemia em que estamos vivenciando – COVID-19;

CONSIDERANDO a resistência em vacinar de alguns munícipes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, enfatizou que “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

RESOLVE:

Notificar a Secretária Municipal de Saúde, na pessoa da Senhora Flávia Zanardi, e o Procurador Jurídico Municipal, Doutor Marcelo Pimentel, para que dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, seja estabelecida penalização administrativa para aquele que não vacinar contra COVID-19.

Apiacá/ES, 19 de agosto de 2021.

VERALDO MACÊDO MIRANDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **VERALDO MACEDO MIRANDA**, em
19/08/2021 às 15:22:18.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **5YCX7J2R**.

5YCX7J2R



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

raça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

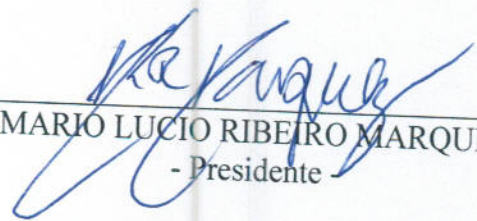
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

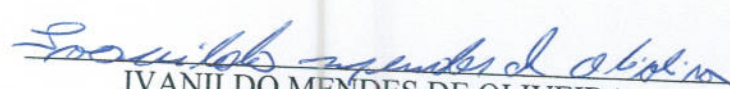
PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 04 de outubro de 2021, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 010/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Estabelece restrições às pessoas que não comprovem a vacinação contra o COVID-19 e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

raça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

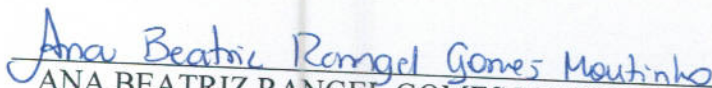
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

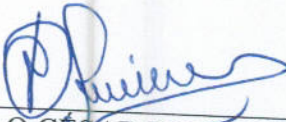
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 04 de outubro de 2021, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 010/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Estabelece restrições às pessoas que não comprovem a vacinação contra o COVID-19 e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

raça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 04 de outubro de 2021, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 010/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Estabelece restrições às pessoas que não comprovem a vacinação contra o COVID-19 e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n.º 25/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 010/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. COVID-19. Restrições. Vacinação. Não comprovação. Competência. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre restrições a serem aplicadas às pessoas que não comprovarem a vacinação contra a COVID-19 e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (g. n.)

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

II.a Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República³ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal⁴.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, aponta-se, primeiramente, que não incide reserva de iniciativa sobre o projeto ora sob exame. Ademais, a matéria pode ser veiculada por lei ordinária.

O cerne do exame da constitucionalidade formal do projeto, todavia, reside no confronto da matéria com o modelo de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (CF).

O art. 23, II, da Constituição Federal (CF) determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Legislativo sobre assunto de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Nesse mesmo sentido, o art. 198, I, da Lei Maior prevê a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, como uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde. Ademais, o art. 200, II, da CF, estatui que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Já a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, nessa matéria, a União se limita a estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), mas isso não exclui a competência suplementar dos Estados e Municípios (art. 24, § 2º).

Acrescente-se a isso que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Feita estas considerações, no que diz respeito à constitucionalidade formal, não se encontra óbices, tendo em vista a competência do Município para criar, complementar e suplementar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde e para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, além de legislar sobre assunto de interesse local.

No tocante à constitucionalidade material, de forma geral, a obrigatoriedade da comprovação da vacinação para frequentar lugares públicos não enfrenta obstáculos jurídicos, mostrando-se restrição legítima ao direito de liberdade (art. 5º, *caput* e inciso II, da CF⁵).

Tampouco vislumbramos qualquer mácula de juridicidade ou regimentalidade do projeto ora sob exame.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II.b Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência implica a dispensa de exigências regimentais, exceto QUÓRUM e parecer obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e excluem os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em Segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 133 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ único – Serão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II – os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) parte do prazo para sua apreciação. (g. n.)

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 04 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por
LUCAS MARTINS SANSON
Dados: 2021.09.30 09:23:10
+03'00'

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289